

THOMÁZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS

**PENSÃO ALIMENTÍCIA: A PRISÃO DOS AVÓS, UMA AFRONTA AO
PRINCÍPIO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Assis

2013

THOMÁZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS

**PENSÃO ALIMENTÍCIA: A PRISÃO DOS AVÓS, UMA AFRONTA AO
PRINCÍPIO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto
Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do
Curso de Graduação.

Orientadora: Prof.^a Gisele Spera Máximo _____

Área de Concentração: Alimentos

Assis

2013

FICHA CATALOGRÁFICA

ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, THOMÁZ

Pensão Alimentícia: A Prisão dos Avós, uma Afronta ao Princípio da Dignidade Humana/ Thomáz Armando Nogueira Mathias. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2013.

39 p.

Orientadora: Gisele Spera Máximo

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1.Pensão Alimentícia 2.dignidade 3.liberdade

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

PENSÃO ALIMENTÍCIA: A PRISÃO DOS AVÓS, UMA AFRONTA AO PRINCÍPIO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THOMÁZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: Gisele Spera Máximo _____

Analisador: _____

**Assis
2013**

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, por me dar vida, saúde e sabedoria, fazendo sempre de mim um instrumento de sua paz.

À minha família, em especial minha mãe, meu pai, minha irmã e minha namorada, por me ajudarem a cada segundo e confiarem no que pretendo para o futuro, sendo todos esses os verdadeiros responsáveis pelo que hoje sou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus por ter me dado o esplendor da vida, bem como toda sabedoria, que faz de mim uma pessoa cada vez mais centrada e confiante, pois sei que meu caminho está sendo trilhado com amor, compaixão e fé.

De modo especial, agradeço a melhor Mãe que esse mundo já viu, Inês, pois é dela todo amor, toda serenidade e toda paciência que herdei e que sempre vou levar comigo pra onde quer que a vida me leve. Serei sempre grato por tudo que já fez e ainda tem por fazer. Obrigado mãe, amo você pra todo sempre.

Ao meu grande Pai Rogério, que sempre chamei de melhor amigo, por ter me dado educação, discernimento, confiança e principalmente o dom do trabalho. Que eu possa retribuir tudo o que um dia me foi dado, principalmente amor e segurança. A ti só me resta dizer Amo você.

À minha querida irmã Aline, por estar vivendo comigo por todos esses anos me dando carinho e amor, e mesmo nas horas mais difíceis de minha vida soube estar do meu lado me dando confiança e esperança. Obrigado irmã, te amo.

Agradeço, de forma especial, os meus avós que hoje não mais estão presentes, porém, tiveram grande contribuição em minha vida sendo pais de meus amáveis pais. Sei que em algum lugar estão zelando por mim e sempre estarão guiando meus passos.

Também quero agradecer minha namorada Lidiane, por ter me proporcionado momentos maravilhosos e ser minha melhor amiga. Por ter me dado esperança, carinho, segurança e me ensinado o verdadeiro amor é que te agradeço.

Gostaria, também, de agradecer a todos os colegas de trabalho da Justiça Federal de Assis que muito contribuíram para o meu conhecimento, em especial o diretor Gilson, e demais servidores, Suzi, Cláudia, Luciana, Marcelo, Clóvis, Cida e Robson, bem como meus amigos do gabinete, Carla, Hamilton, Fernando e em especial Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Luciano Tertuliano da Silva que confiou em mim e me deu oportunidades demonstrando o quanto posso conseguir tudo que desejo. A todos vocês muito obrigado.

Agradeço os meus queridos professores da FEMA que me ensinaram tudo o que sei sobre o Direito e que me inspiraram e incentivaram, cada vez mais, em amar o que hoje quero pra minha vida.

De forma especial, e não menos importante, agradeço minha professora de Processo Civil, Prática Civil e, neste trabalho, minha Orientadora Gisele Spera Máximo, pela paciência e dedicação que teve comigo e com a elaboração do presente estudo. A ti meu sincero agradecimento.

Por fim, agradeço, também, os amigos que fiz no decorrer de minha vida, que estão presentes até hoje, e os amigos de estudos, que conquistei nesses cinco anos de faculdade. Sintam-se agradecidos.

A todos, meu eterno AGRADECIMENTO.

“Se a justiça obrigasse quem dispõe apenas do indispensável para viver, sem sobras, e mesmo com faltas, a socorrer outro parente que está na miséria, **TER-SE-IA UMA PARTILHA DE MISÉRIAS**”.

Yussef Said Cahali

RESUMO

No que pertine o presente estudo, é fazer com que o leitor entenda, de maneira fácil e mais abrangente, que o conceito de alimentos não compreende somente os alimentos propriamente ditos, mas sim educação, vestimentas e moradia.

Destarte, explicaremos de forma sucinta quem detém o dever principal e o dever secundário em saldar a dívida alimentícia, bem como explanaremos que a forma de trazer ao processo os devedores de alimentos é de maneira subsidiária e não solidária como dito pelos leigos.

Assim, traremos o entendimento que se os pais são, neste caso, o devedor principal da obrigação alimentar, e a ele recai a prisão civil como forma de coação, aos avós, estudo do presente trabalho, deveria, de maneira menos lesiva, recair outra forma de coação que não a prisão, haja vista ser o segundo responsável pelos alimentos dos netos.

Desta feita, o leitor entenderá que existem alternativas distintas para obrigar os avós honrarem a obrigação alimentar diversa à prisão civil, cujo recolhimento carcerário lhes trará enormes problemas, bem como afetará, diretamente, o princípio *mister* da nossa Constituição Pátria, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras-chave: Pensão Alimentícia;. Dignidade; .Liberdade.

ABSTRACT

As seen from this study, is to make the reader understand, easily and more comprehensive concept that includes not only food in food per se, but rather education, clothing and housing. Thus, we explain briefly who holds the primary duty and duty secondary pay off debt food and clarify that the way to bring the process is so debtors subsidiary and not jointly, as stated by the laymen. Thus, we will bring the understanding that if the parents are, in this case the principal debtor's maintenance obligation, and he falls to civil imprisonment as a means of coercion, the grandparents, the study of this work, should any less damaging, otherwise fall coercion than prison, given as the second in charge of food for their grandchildren. Thus, the reader will understand that there are different alternatives to compel grandparents honor the obligation of feeding various civil prison, prison whose gathering will bring enormous problems as well as affect directly the principle of our Constitution mister homeland, the Principle of Dignity Human Person.

Keywords: Alimony; Dignity; Liberty.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 2	13
2.1 - CONCEITO DE ALIMENTOS.....	13
2.2 - RESPONSABILIDADE DE PAGAR ALIMENTOS.....	14
2.3 - A QUEM SÃO DEVIDOS OS ALIMENTOS. QUEM PODE PLEITEÁ-LOS.	15
2.4 – JURISPRUDENCIAS RELACIONADAS.....	16
CAPÍTULO 3 - DAS OBRIGAÇÕES AVOENGAS	18
3.1 - CONCEITOS DE AVOENGAS.....	18
3.2 – AVOENGAS: HIPÓTESES DE CABIMENTO.....	20
3.3 – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA.....	22
3.4 – POSSIBILIDADE - NECESSIDADE.....	23
CAPÍTULO 4	25
4.1 - ESTATUTO DO IDOSO E OS PRINCÍPIOS DE DIREITO.....	25
4.2 – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – A PRISÃO DOS AVÓS COMO AFRONTA A ESTE PRINCIPIO.....	25
4.3 – DIREITO À LIBERDADE.....	27
CAPITULO 5 DA PRISÃO DOS AVÓS – IMPACTO FAMILIAR, SOCIAL E LEGAL	29
5.1 – DA PRISÃO CIVIL.....	29
5.2 – DA PRISÃO DOS AVÓS.....	31
5.3 – ALTERNATIVAS DE COERÇÃO.....	32
5.4 – IMPACTO FAMILIAR, SOCIAL E LEGAL.....	33

6 – CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS	37
ENDEREÇOS ELETRÔNICOS.....	37

1 – INTRODUÇÃO.

O presente trabalho tem por objetivo mostrar ao leitor, o impacto que a prisão dos avôs é capaz de causar no meio familiar e no meio social, atingindo diretamente a dignidade da pessoa humana, decorrente da pensão alimentícia não paga pelos pais do alimentado.

Deste modo, o projeto está respaldado no fato da maioria dos avôs não possuem condições econômicas suficientes para seu próprio sustento, visto que já estão aposentados e muitas vezes doentes, não possuindo casa própria ou quando possuem, gastam todo dinheiro em remédios e alimentos.

Este estudo não está discutindo a inconstitucionalidade da lei, mas sim pretendendo ressaltar as consequências legais e sociais de quem tem responsabilidade total sobre a criança e deveria, ao menos em tese, honrar a qualquer custo a pensão alimentícia, daquele menor que não tem como suprir sua própria subsistência.

Esses responsáveis primeiros, ou seja, os genitores do menor são os que devem ser acionados judicialmente e responsabilizados até mesmo socialmente, quando não cumprem suas obrigações, transferindo, ou melhor, permitindo desarrazoadamente que os avós, os quais não raro também se encontram hipossuficientes, arquem com o sustento dos netos.

Por outro lado, é fato que a necessidade do infante deve necessariamente ser avaliada e acolhida pelo judiciário, sendo tal atitude um prestígio ao enunciado do art. 1696 do Código Civil vigente.

Porém, em sendo imprescindível o auxílio financeiro dos avós, entendemos ser necessária uma efetiva adequação no tocante a forma de compelir os avós a cumprir a obrigação assumida.

É certo que a legislação é cabível à espécie quando se trata de obrigação direta, ou seja, quando estamos diante de um pai-devedor de alimentos, porém, em sendo o devedor os avós, teríamos de distinguir a intenção da punição, para se atingir uma justiça mais justa!

CAPÍTULO 2

2.1- CONCEITO DE ALIMENTOS

Não podemos adentrar o assunto em epígrafe, sem antes saber, ou melhor, conhecer o conceito sustentado pelos doutrinadores que zelam sobre a matéria.

Segundo Yussef Said Cahali, alimentos:

“são, pois as prestações devidas, feitas para que quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racial)” (CAHALI, 2007, p. 16).

Já na doutrina de Maria Helena Diniz, podemos encontrar, em destaque, o conceito trazido por Orlando Gomes, sustentando que: “alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si” (DINIZ, 2012, p. 626).

Sobretudo, o Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.694, traz a definição exata do conceito supracitado: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Tangente ao que fora suso transcrito, ainda podemos destacar o pensamento de Carlos Roberto Gonçalves que faz referência, também, a Orlando Gomes, complementando o que Maria Helena Diniz explana em sua doutrina:

“Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por **finalidade** fornecer a um parente, cônjuge, ou companheiro o necessário à sua subsistência.

Quanto ao **conteúdo**, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação” (GONÇALVES, 2008, p. 481).(Grifamos).

Assim, depreendemos da leitura dos conceitos acima que alimentos estão enquadrados dentro de uma premissa superior e intransponível, sobre a qual se sustenta a condição de dignidade humana da pessoa.

Estamos diante de uma regra basilar do direito civil, onde para se ter vida digna, necessário se faz a existência de requisitos básicos de sobrevivência que somente serão atingidos com certo grau de possibilidade financeira.

Quando nos referimos à necessidade de alimentos, estamos na realidade desconsiderando o seu real conceito e intuito do legislador, pois não é possível entendê-lo em sua extensão abrangendo o mínimo de educação, saúde, moradia, alimentação, segurança e lazer.

Temos na verdade, apenas o foco da alimentação, ou seja, a sobrevivência do menor, onde se suprime as demais necessidades diante da possibilidade daquele que oferece os alimentos.

Em verdade, traremos à discussão o conceito alimentar vinculado apenas ao mínimo para sobrevivência, uma vez que utópica e irreal queremos admiti-lo em toda sua extensão.

2.2 - RESPONSABILIDADE DE PAGAR ALIMENTOS

Inicialmente, a responsabilidade que permeia a obrigação de pagar alimentos é, primeiramente, dos genitores e na falta destes a obrigação recairá sobre os ascendentes, na falta destes sobre os descendentes, guardada a ordem de

sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Essa é a regra alinhavada nos artigos 1.696 e 1.697 do Código de Processo Civil.

Maria Helena Diniz assevera que a obrigação alimentar recai nos parentes mais próximos em grau, passando aos mais remotos na falta uns dos outros (CC, arts. 1.696, 2ª parte, e 1.698; RT 805:240, 519:101). Paralelamente a esse fundamento, Yussef S. Cahali diz que há uma ordem sucessiva ao chamamento à responsabilidade de prestar alimentos. O alimentando não poderá, a seu bel-prazer, escolher o parente que deverá prover seu sustento, complementando, assim, o que acima já fora dito.

2.3 – A QUEM SÃO DEVIDOS OS ALIMENTOS – QUEM PODE PLEITEÁ-LOS.

Em relação a quem tem o direito de pleitear alimentos, o art. 1.694, do CPC, é claro quando diz que parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Destarte, em complementação ao artigo de lei supramencionado, o art. 1.696, aduz que: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes”, e torna a dizer: “recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Justamente, usando a interpretação extensiva, podemos entender que o artigo 229 da nossa Constituição Federal também assegura esse direito, sustentado que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e aos filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Yussef Said Cahali assevera que:

“a obrigação alimentar não se vincula ao pátrio poder ou poder de família, mas à relação de parentesco, representando uma obrigação mais ampla

que tem seu fundamento no art. 1.696 do novo Código Civil; tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente” (CAHALI, 2007, p. 454).

Ou seja, aquele que sentir necessidades básicas e não puder provê-la com o seu próprio sustento poderá, a qualquer momento, pedir “ajuda” aos parentes mais próximos, respeitando o artigo 1.694 do Código Civil, guardada ordem de sucessão, para que então possam fornecer o que de fato lhe falta.

2.4 – JURISPRUDENCIAS RELACIONADAS

Com o intuito de formalizar o que acima está sendo explanado, trazemos ao presente trabalho algumas jurisprudências que afirmam a que a responsabilidade dos avós é de maneira complementar e subsidiária.

EMENTA:

CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AVÓS. RESPONSABILIDADE.

I - A responsabilidade de os avós pagarem pensão alimentícia aos netos decorre da incapacidade de o pai cumprir com sua obrigação. Assim, é inviável a ação de alimentos ajuizada diretamente contra os avós paternos, sem comprovação de que o devedor originário esteja impossibilitado de cumprir com o seu dever. Por isso, a constrictão imposta aos pacientes, no caso, se mostra ilegal.

II - Ordem de 'habeas corpus' concedida (Processo: HC 38314 MS 2004/0131543-9, Relator(a): Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA, RIBEIRO; Julgamento: 21/02/2005, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJ 04.04.2005 p. 297, RDR vol. 32 p. 233, REVJUR vol. 330 p. 113).

EMENTA:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA.

A obrigação avoenga é subsidiária e complr, porquanto aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, decorrente do poder familiar (arts. 1.566, IV e 1.698 do Código Civil). Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70046631560, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 11/04/2012)

EMENTA:

ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AÇÃO A JUIZADA EM DESFAVOR DO PAI E AVÓS PATERNOS. ALIMENTOS ARBITRADOS COM RELAÇÃO AO PAI. POSSIBILIDADE DOS AVÓS AINDA NÃO DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO AVOENGA. CARÁTER COMPL EMENTAR. RESTANDO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL EM FACE DO PAI, E TENDO A OBRIGAÇÃO AVOENGA, NESSA HIPÓTESE, CARÁTER COMPL EMENTAR, REVELA-SE INVIÁVEL, POR ORA, A EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AOS AVÓS. (Processo: AI 41227020128070000, DF 0004122-70.2012.807.0000, Relator(a): CARMELITA BRASIL, Julgamento: 02/05/2012, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, Publicação: 08/05/2012, DJ-e Pág. 115).

CAPÍTULO 3 - DAS OBRIGAÇÕES AVOENGAS

3.1 - CONCEITOS DE AVOENGAS

Por avoengas devemos entender que são responsabilidades impostas contra os avós consistentes em uma obrigação alimentar atinentes aos seus netos, que delas necessitam para, então, prover sua própria manutenção.

Desse modo, devemos, primeiramente, observar os pensamentos dos mestres da matéria em debate aduzindo, em suma, como acontece e como recai essa obrigação sobre os avós.

Assevera Maria Helena Diniz que:

“Na falta do pai ou da mãe, por **morte** ou **invalidez**, ou não havendo condição de os genitores suportarem o encargo, tal incumbência passará aos avós paternos ou maternos. Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter **exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário**, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores. Na ausência dos avós, aos bisavós e assim sucessivamente. Ter-se-á, portanto, uma **responsabilidade subsidiária**, pois somente caberá ação de alimentos contra avó se o pai estiver ausente, impossibilitado de exercer atividade laborativa ou não tiver recursos econômicos. Só haverá obrigação dos avós em prestar alimentos ao neto, se os pais deste não possuírem condições de fazê-lo. A ação de alimentos não procede contra ascendente, sem prova de estar o parente de grau mais próximo impossibilitado de satisfazer a obrigação alimentar. Súmula: negaram provimento” (TJMG, AC 1.0672.04.130209-8/001 (1), 6ª Câmara, rel. Des. Antônio Sérvulo, DJMG, 11-8-2006. (DINIZ, 2012, p. 650). (Grifei).

Paralelamente ao tema em tela, sustenta Silvio de Salvo Venosa assim:

“frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento” (VENOSA, 2008, p. 358, nota de rodapé).

Destarte, complementa de tal modo: “São chamados a prestar alimentos, primeiramente, os parentes em linha reta, os mais próximos excluindo os mais remotos. Assim, se o pai puder prestar alimentos, não se acionará o avô” (VENOSA, 2008, p. 359).

Desse modo Carlos Roberto Gonçalves nos ensina sobre avoenga que: “O filho somente pode pedir alimentos ao avô se faltar o pai ou se, existindo, não tiver condições econômicas de efetuar o pagamento” (GONÇALVES, 2010, p. 525).

O doutrinador, ainda, assevera que “tem a jurisprudência proclamando, nessa linha, que a admissibilidade da ação contra os avós dar-se-á na ausência ou absoluta incapacidade dos pais”.

“Demanda proposta pelos netos diretamente contra os avós. Hipótese em que os netos deverão comprovar a impossibilidade material do genitor, que é o ascendente em grau mais próximo” (RT, 805/240). “A obrigação de alimentar os filhos é dos pais. Os avós só serão chamados a tanto excepcionalmente, na ausência dos genitores ou provada a falta de condições destes em cuidarem, adequadamente, dos filhos. Sem esta prova, isentos estarão os avós de tal responsabilidade” (TJDF, Agl 2.002.00.2.00.492-8, 1ª T., rel. designado Des. Eduardo de Moraes Oliveira, DJU, 23-4-2003). “A interpretação do art. 397 do CC/1916

(correspondência: art. 1696 do CC/2002) permite concluir que os avós respondem pelos alimentos devidos ao neto apenas quando verificada uma das seguintes circunstâncias: ausência propriamente dita; incapacidade de exercício de atividade remunerada pelo pai; e condições financeiras insuficientes do genitor para suprir as necessidades do filho” (STJ, REsp 649.774-PR, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrichi, DJU, 1º-8-2005). (GONÇALVES, 2010, p. 525, nota de rodapé).

Sustenta, para melhor compreensão, que:

“se, no entanto, o pai, comprovadamente, estiver ausente, ou, estando presente, não reunir condições para responder pela obrigação alimentar, a ação poderá, como dito, ser ajuizada somente contra os avós, assumindo o autor o ônus de demonstrar a ausência ou absoluta incapacidade daquele” (GONÇALVES, 2010, p. 526).

Assim, podemos entender que ação de alimentos, ajuizada contra os avós, só poderá existir a partir do momento em que faltar os pais do alimentando. Somente assim e de maneira subsidiária, este comporá o pólo passivo da demanda.

3.2 – AVOENGAS: HIPÓTESES DE CABIMENTO

Segundo o novo código civil, no tocante ao artigo. 1.696, o direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Isso significa dizer que os pais tem obrigação de pagar a pensão alimentícia aos filhos, porém, conforme explica o artigo supramencionado, na falta do pagamento ou não

cumprimento total da dívida a obrigação avoenga será acionada subsidiariamente com a intenção de assegurar a porção faltante.

Em casos análogos, o STJ vem decidindo que não basta que o pai ou a mãe deixem de prestar alimentos. É necessário que comprovem a impossibilidade da prestação para que os avós venham a ser acionados judicialmente de forma subsidiária e não solidária, como já vimos alhures.

Nesse contexto, a lei não atribuiu ao credor dos alimentos à faculdade de escolher a quem pedir a pensão, isso porque os pais serão sempre os responsáveis por essa obrigação e somente na falta de condições destes é que surgirá a obrigação para os ascendentes, que neste caso são os avós.

Entretanto, Maria Helena destaca o enunciado n. 342 do CJF onde reza que:

“observadas as condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores”.

Por fim, ainda sustenta a nobre doutrinadora que, a ação de alimentos não procede contra ascendente sem prova de estar o parente de grau mais próximo impossibilitado de satisfazer a obrigação alimentar.

Necessário frisar ainda que, além da impossibilidade dos pais em honrar com os alimentos pleiteados pelos filhos, para que os avós sejam compelidos a arcarem com tal encargo em forma de obrigação subsidiária, deve restar demonstrada judicialmente a possibilidade destes últimos em sustentar os netos no patamar reclamado.

Aduz, Carlos R. Gonçalves, nessa linha:

“a má vontade dos pais dos menores em assisti-los convenientemente não pode ser equiparada à sua falta, em termos, de devolver a obrigação ao avô; se o pai não está impossibilitado de prestar alimentos, porque é homem válido para o trabalho, nem está desaparecido, a sua relutância não poderá ser facilmente tomada como escusa, sob pena de estimular-se em egoísmo antissocial. No caso, os meios de coerção de que pode valer-se o credor da prestação alimentícia devem ser utilizados antes” (GONÇALVES, 2010, p. 526).

Segundo o mestre, pai da matéria, Yussef S. Cahali: “o avô só estará obrigado a prestar alimentos ao neto se o pai deste não estiver em condições de concedê-lo, estiver incapacitado ou for falecido” (CAHALI, 2007, p. 471).

Desse modo, entendemos que para obter-se êxito no pleito de alimentos, deverá ser esgotados, primeiramente, todos os meios possíveis de cobrança face aos pais, ou provar que estes não têm condições de cumprir tal obrigação, seja por estarem incapacitados, seja por estarem falecidos, para então chamar ao processo os avós, seja por parte de pai, seja por parte de mãe. Somente assim o segundo poderá ter esse ônus ao seu favor.

3.3 – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA

Muito embora atualmente pacificado o entendimento de que os alimentos devidos pelos avós são de caráter subsidiário, é fato que com o advento do NCC de 2002, pairaram diversas dúvidas acerca de serem mesmos uma obrigação subsidiária ou solidária

Já nos referimos alhures que a prestação de tal obrigação vem de maneira **SUBSIDIÁRIA**, ou seja, a obrigação só passará a ser dos avós na falta da possibilidade de pagamento dos pais responsáveis.

Para melhor explicar essa diferença entre uma obrigação e outra, é necessário fazer um paralelo definindo-as:

A obrigação **solidaria**, respaldada no capítulo sexto do Código Civil, ocorre quando existe dois ou mais devedores de uma mesma obrigação, podendo o credor cobrar à dívida de qualquer deles, ou seja, a prestação pode ser descontada de somente um ou de todos, ao passo que se um devedor quitar a dívida exime os outros desse dever. (grifamos)

Logo, a obrigação **subsidiária** começa a ter valor no momento em que o devedor principal, nesse caso os pais, deixa de pagar alimentos aos filhos, assim, passando - mediante imposição de lei - a dívida para os avós. (grifamos).

Deste modo, não cabe ao alimentando escolher quem deverá pagar a pensão, pois é a lei que os define.

3.4 – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE

Ao falarmos de alimentos, independentemente de quem os oferece, é fato que haverá sempre entrelaçamento com o binômio necessidade - possibilidade.

Por necessidade, devemos entender as fragilidades a serem supridas de quem recebe os alimentos, ou seja, considerando alimentação, saúde, educação, vestuário, e nos termos do que estabelece a constituição federal, até mesmo lazer.

Assim, por necessidades básicas, além dos itens acima, temos que verificar as dificuldades particulares de cada alimentando, em especial, no tocante à saúde e educação.

Por possibilidade, devemos identificar as reais condições financeiras de quem deve pagar os alimentos, e nas sábias palavras do mestre YUSSEF SAID CAHALI, em sua obra DOS ALIMENTOS, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2002, às páginas 723/725 ele diz:

Conforme adverte Washington de Barros Monteiro, “a lei não quer o perecimento ao alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante; não há direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário à própria subsistência”.

Nota de rodapé (p. 723):

“TJSP, 7ª C de Direito Privado: Não basta prova quanto à necessidade e pressupostos da obrigação alimentar, porquanto os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade a tornar exequível a obrigação pela existência da capacidade econômica do sujeito passivo de poder ele prestar os alimentos sem lhe faltar o mínimo necessário à sua própria sobrevivência (19.11.1997, RT 751/264)”.

Página. 724:

“Do mesmo modo, aquele que dispõe de rendimentos modestos não pode sofrer a imposição de um encargo que não está em condições de suportar; pois, se a justiça obrigasse quem dispõe apenas do indispensável para viver, sem sobras, e mesmo com faltas, a socorrer outro parente que está na miséria, **TER-SE-IA UMA PARTILHA DE MISÉRIAS**”. (Grifo nosso).

CAPÍTULO 4

4.1 - ESTATUTO DO IDOSO E OS PRINCÍPIOS DE DIREITO

Existem em nosso Ordenamento Jurídico alguns dispositivos e leis específicas, tais como a Lei Nº 8.842/94, inerente a “Política Nacional do Idoso” e a Lei Nº 10.741/03 que, nada mais é do que o próprio “Estatuto do Idoso”, na qual estão aptas a dar amparo e sustentação às pessoas cuja idade seja igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Tangentemente a essa premissa, insta salientar que o referido estatuto é uma ferramenta social fundamental e de suma importância para o processo, bem como para construção de um espaço, a fim de que a dignidade do ser humano ocupe um ambiente dentro da sociedade com o intuito de promover uma consciência coletiva, a fim de dar maior resguardo e proteção ao idoso.

4.2 – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – A PRISÃO DOS AVÓS COMO AFRONTA A ESTE PRINCÍPIO

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é uma máxima, como Direito Fundamental prevista na Constituição Federal no inciso III do artigo 1º, pelo fato de se tratar da moral, da honra e do caráter de uma pessoa não só aqui, mas como também em qualquer outro lugar, assim como sustenta Immanuel Kant. (Kant, 2004, p 58).

Todo e qualquer ser humano pode gozar dessa premissa, visto que constitui o princípio mister do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil. Por isso, este princípio assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo:

De um lado, apresenta-se como um **direito** de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos;

De outro, constitui **dever** fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. (PAULO e ALEXANDRINO, 2008, p 86).

A dignidade da pessoa humana está na origem dos direitos materialmente fundamentais e representa o núcleo essencial de cada um deles, assim os individuais como os políticos (BARROSO, 2010, p. 251).

Luís Roberto Barroso conceitua este princípio como:

“em síntese sumária, a dignidade da pessoa humana está no núcleo essencial dos direitos fundamentais, e dela se extrai a tutela do mínimo existencial e da personalidade humana, tanto na sua dimensão física como moral” (BARROSO, 2010, p. 254).

Segundo o pensamento do Juiz Federal Fladimir Jerônimo Belinati Martins: “Privar a pessoa humana de sua dignidade, quer por ação quer omissão, constitui afronta ao próprio Estado Democrático de Direito em que se constitui a República brasileira”. (MARTINS, 2003, p. 73).

Nesse diapasão, considerando o princípio da dignidade humana, forçoso entender necessária uma adequação acerca da forma de compelir os avós, que não são os devedores principais, a honrar com o sustento dos netos.

É fato que pela ordem natural da vida civil, em relação a seus próprios filhos, os avós já honraram com a sua obrigação alimentar, não sendo ‘JUSTO’ a imposição

de prisão, pois, trata-se de utilizar de vala comum, para pessoas que poderiam ter tratamento diferenciado.

4.3 – DIREITO À LIBERDADE

O Direito à liberdade está previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 como um Direito inerente a todos, isto é, o Direito à Liberdade trata-se da própria essência dos direitos fundamentais de primeira geração, por isso, mesmo também denominados *liberdades públicas*. (Paulo e Alexandrino, 2008, p. 108).

Vejamos:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-lhes aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. (grifamos).

Saliente-se a tamanha importância do direito à liberdade de ir e vir dos avós, sendo mais relevante do que a liberdade de uma pessoa comum, faz-se necessária dirimir esta questão para aclarar o que até então fora sustentado. Para corroborar com essa linha de cognição até aqui aduzida, o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Luciano Tertuliano da Silva leciona:

“A prisão dos avós por descumprimento de obrigação alimentícia reflexa atenta diretamente contra o direito de liberdade de ir e vir, soando paradoxal analisar a possibilidade de prisão civil avoenga ao largo do referido direito fundamental, máxime em virtude de sua gênese instrumental de concretização do substrato da dignidade da pessoa humana. Sem a

preservação da liberdade – bem de maior valor depois da vida –, a dignidade humana carece de conteúdo semântico e transforma-se em mero escrito em papel.

A segregação civil em comento, analisada à luz do caráter substantivo do direito à liberdade de ir e vir, não tem amparo constitucional porque encontra óbice no princípio constitucional da intranscendência penal encartado no inciso XLV do artigo 5º da Carta Política.

A exegese não pode ser outra diante de um instituto que, a despeito de sua natureza cível, possui consequências penais, daí porque a linha de inteligência aqui desenvolvida leva à inevitável conclusão pela interpretação sistemática do contido no parágrafo 1º do artigo 733 do Código de Processo Civil com o estabelecido no aludido artigo constitucional, sempre à luz do critério interpretativo da máxima efetividade da Constituição, visando sempre à preservação da dignidade humana, pilar fundamental esse sobre o qual se constrói todos os demais direitos e garantias individuais”.

Por fim, considerando os princípios constitucionais, tais como o direito à liberdade, intranscendência, razoabilidade, proporcionalidade entre outros, e especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo de todo ordenamento jurídico, indubitável reconhecer que a decretação do recolhimento dos avós ao cárcere privado seria uma afronta a todos os direitos, princípios e garantias individuais que norteiam a Constituição Federal.

CAPITULO 5 - DA PRISÃO DOS AVÓS – IMPACTO FAMILIAR, SOCIAL E LEGAL.

5.1 – DA PRISÃO CIVIL

Devidamente amparada na nossa Carta Magna, a prisão civil é prevista no artigo 5º, inciso LXVII, e prevê somente a prisão do devedor de alimentos. Anteriormente, era, também, previsto a prisão para o devedor que não cumpria sua obrigação contratual, conhecido como depositário infiel, e embora escrita no artigo em tela, não mais se aplica.

Nesse *espec.*, a Constituição Federal de 1988, traz o conceito dizendo: *“art. 5º, inc. LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”*.

Porém, a súmula 419 do STJ e Súmula Vinculante 25, entende ser descabida a prisão civil de depositário judicial infiel.

Paralelamente a esse pensamento, o decreto n. 592, de 6-7-1992, conhecido como Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, dispõe em seu artigo 11 que: “ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”.

Desse modo, por ser o Brasil signatário do tratado internacional “Pacto São José da Costa Rica”, é vetado neste país à prisão civil do depositário infiel, com exceção, somente, para o devedor de pensão alimentícia.

Essa prerrogativa está prevista no artigo 7º, item 7, do Pacto São José da Costa Rica: “art. 7º, item 7 - Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

O artigo 733, do Código de Processo Civil, atualmente vigente, sustenta a possível decretação da prisão civil quando o devedor intimado a pagar ou justificar o não pagamento, não paga muito menos demonstra que não possui condições econômicas de prestá-los:

“art. 733, do CPC – Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§1.º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3(três) meses”.

Destarte, para Yussef Said Cahali (p. 1004, 2002) a prisão civil é meio executivo de finalidade econômica, assim, ela não tem o condão de punir o executado, como se criminoso fosse, e sim maneira para força-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão, ou readquirir sua liberdade.

Sustenta o mestre que em relação ao artigo 733 do CPC: *“Decreta-se a prisão civil não como pena, não com o fim de punir o executado pelo fato de não ter pago a prestação alimentícia, mais sim com o fim, muito diverso, de coagi-lo a pagar”*.

Na mesma linha de interpelação, Silvio S. Venosa diz:

“O cumprimento dessa pena de prisão, contudo, não exime o devedor do pagamento das prestações vincendas e vencidas e não pagas. A prisão é meio coercitivo para o pagamento, mas não o substitui. A possibilidade de prisão do devedor de prestação alimentícia insere-se entre os atos concretos que o Estado pode praticar para satisfação do credor” (VENOSA, 2008, p. 374).

Para Lembrando Bellot, destacado por Yussef S. Cahali, à fl. 741, “a prisão civil é meio de experimentar a solvabilidade, ou de vencer a má vontade daquele que procura ocultar o que possui”.

Por essa razão, tal forma de execução deve ser decretada depois de esgotados todos os meios possíveis e passíveis para receber tal obrigação, haja vista a gravidade da coação na qual irá ser acometido.

5.2 – DA PRISÃO DOS AVÓS.

Expressamente trazido no artigo 19 da Lei de Alimentos, n.º 5.478/68:

“O juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo primeiro - O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vencidas ou vencidas e não pagas”.

Dito isso, cumulativamente o que já fora falado alhures, podemos extrair que, ao ser decretado a prisão em face do devedor, seja quem for, o mesmo ficará sujeito ao cárcere.

Neste caso em específico, digo que a prisão supramencionada poderá ser decretada em face aos avós, tanto materno, quanto paterno, sem distinção de qualquer natureza. Para isso, basta o devedor (avós) não honrar a obrigação que lhe foi imposta em juízo que se decretará a r. prisão, não de maneira punitiva, como anteriormente fora dito e já superado, mais sim como forma coercitiva, forçando o devedor a pagar, de modo a constrangê-lo ao adimplemento da obrigação reclamada, cuja conotação social é por demais evidente (CAHALI, 2007, p. 742).

5.3 – ALTERNATIVAS DE COERÇÃO.

Antes de mais nada é necessário tecer que existem em nosso ordenamento jurídico outras possibilidades de coerção que facilita o devedor do alimento a satisfazer tal obrigação, colocando, assim, à sua disposição várias modalidades de execução.

Araken de Assis, citado na doutrina de Silvio S. Venosa à p. 375, conclui assim:

“Foi pródiga a disciplina legal em relação aos meios executórios da obrigação de prestar alimentos. Três mecanismos tutelam a obrigação alimentar: o desconto (art. 734 do CPC), a expropriação (art. 646 do CPC) e a coação pessoal (art. 733 do CPC). O legislador expressou, na abundância da terapia executiva, o interesse público prevalente da rápida realização forçada do crédito alimentar” (VENOSA, 2008, fl. 375).

Para melhor compreensão, explicarei cada uma delas, individualmente.

No que importe essas alternativas, é somente possível exigi-las em face do devedor por intermédio de uma ação de execução de alimentos.

A forma mais cômoda de extrair o pagamento do devedor é o desconto em folha de pagamento, que está previsto no art. 734 do CPC, e é a forma recomendada pelo art. 16 da Lei 5.478/68. Essa possibilidade ocorre quando o devedor é funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho. Para esses sujeitos, o juiz competente mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Há de se observar a recomendação do parágrafo único do art. 734 impondo que “a comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que contarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração”.

O cumprimento da segunda modalidade citada por Araken de Assis far-se-á com fulcro no art. 646 do CPC. A expropriação se dá por retenção de alugueis de quaisquer bens ou de outros rendimentos que possa o devedor vir a possuir, saldando, assim, a r. dívida.

A terceira e mais comum é a coação pessoal, em miúdos, a prisão do devedor. Nesse caso, a prisão só poderá ser decretada em relação às prestações que estão pra vencer, haja vista a necessidade e urgência que o alimentado tem em recebê-la. De outro modo, tangente às prestações passadas, a prisão não poderá ser decretada, uma vez que já se perdera a urgência da matéria, e por essa razão o credor deverá se valer pelos meios de execução de quantia certa previstos no nosso ordenamento jurídico.

5.4 – IMPACTO FAMILIAR, SOCIAL E LEGAL.

Yussef em sua obra *Dos Alimentos* 5ª ed., traz o pensamento de Amílcar de Castro quando se refere que a prisão: “trata-se de um remédio heróico, só aplicável em casos extremos, por violento e vexatório” (sic);

E cita, também, o pensamento de Mattiolo que:

“a considera flagrante violação dos princípios fundamentais do direito e um absurdo econômico. Entende que o organismo humano não pode ser o corpo sem valor, sobre que seja lícito fazer experiência, pois, tendo razão e dignidade de fins, não pode ser reduzido à condição de simples meio. E o direito moderno, do mesmo modo que, acertadamente, proíbe que alguém, por contrato, aliene incondicionalmente sua liberdade, não deve permitir que a mesma possa servir de garantia de obrigações civis, ou meio experimentar a solvência do devedor. Por conseguinte, também pode ser instituto assim condenado, só deve ser decretada a prisão em último caso, depois de esgotados todos os meios executivos mais brandos, cuja aplicação possa torná-la desnecessária no caso concreto”.(CAHALI, 2007, p. 752).

Seguindo esses pensamentos, entendo perfeitamente, e concordo "*ipisses literis*", com a conclusão de Amílcar de Castro quando se refere à prisão ser um meio obrigacional violento e vexatório, haja vista a humilhação que o devedor dos alimentos, que neste trabalho são os avós, irá sofrer com tal punição, que na verdade essa prisão não é uma medida de coerção e sim uma medida punitiva para aqueles que não honrem com tal dívida.

Assim como Mattiolo afirma, decretar prisão, seja contra os pais, seja contra os avós, seja contra quem for por dívida de alimentos, é uma medida considerada como uma flagrante violação dos princípios fundamentais e direitos econômicos previstos em nosso Estado democrático de direito, bem como uma afronta ao ordenamento jurídico pátrio.

Por todo o exposto, entendo que para os avós, devedores de alimentos, haveria de ter alternativa que não à prisão, que no caso cerceia-lhes o direito de ir e vir de uma pessoa que já viveu e trabalhou quase a vida toda e se encontra na melhor idade desfrutando que lhe é de direito.

Vejo que compelir este devedor à medida prisional não é a melhor maneira para coagi-lo a pagar o que é devido, e sim impor uma punição a quem não tem, muitas vezes, nem o que comer muito menos dinheiro para repartir com o neto, credor da dívida.

6 – CONCLUSÃO

Podemos verificar de todo o estudo que atualmente a prisão dos avós, de certa forma, fere o princípio da dignidade humana, pois não são eles os devedores principais da obrigação alimentar e sim os pais, que neste caso são considerados os primeiros obrigados. Ou seja, os avós “em tese” deveriam ser os segundos obrigados, dando ensejo assim, a ter uma segunda possibilidade/alternativa de honrar com a pensão alimentícia que não a punição mediante prisão civil.

Vejo que submeter os avós à prisão civil não é a melhor forma de coagi-los a pagar tal obrigação, e sim fazer com que sofram e paguem com o seu próprio corpo, limitando seu direito à liberdade, ou melhor, restringindo seu direito de ir e vir.

Muito embora atualmente a prisão civil dos avós, ainda que “injusta sob a ótica social” é a medida aplicável à espécie, sem se prever qualquer outra possibilidade de coerção mais ou menos impactante para os avós.

Cientes de que a lei está para ser obedecida, fato é que entendemos a necessidade de uma nova visão de coerção nos casos específicos de avós como devedores de alimentos ao netos.

Não temos é claro, a pretensão de apontar defeitos ou “melhorar” qualquer legislação, até porque estaríamos beirando a prepotência. Temos sim a vontade de ver mais arraigado o princípio da dignidade da pessoa humana, quando estamos diante das avoengas.

Podemos até mesmo destacar, a necessidade de uma maior adequação no tocante a coerção dos avós ao pagamento dos alimentos atrasados, de forma substitutiva, ou seja, antes de uma prisão efetiva, porque não admitirmos uma relativização do artigo 733 com uma fusão deste ao artigo 732, ambos do CPC.

Obvio que “fora” da atual legislação, mas como toda problematização envolve uma suposição para sua superação, ousamos sugerir a aplicabilidade da penhora salarial em proporção que não comprometa a subsistência dos avós e que permita o atingimento da satisfação do crédito alimentar sem a efetiva prisão.

Em outras palavras, ousamos sugerir a aplicabilidade do art. 732, também para os casos das três últimas pensões vencidas que implicaria em prisão, somente nos casos em que os devedores forem os avós.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto, Curso de Direito Constitucional, ed. 2ª, 2010, editora Saraiva.

CAHALI, Yussef Said, Dos Alimentos, 5ª edição, editora Revista do Tribunais, 2007.

CÓDIGO Civil editora Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena, Direito de Família, 27ª edição, editora Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito de Família, 7ª edição, editora Saraiva, 2010.

KANT, Immanuel Fundamentação da Metafísica dos Costumes, ed. 2004.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati, Dignidade da Pessoa Humana, 2003, editora Jaruá Curitiba.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo, Direito Constitucional Descomplicado, 3ª edição, editora Método, 2008.

VENOSA, Silvia de Salvo, Direito de Família, 8ª edição, editora Atlas, 2008.

ENDEREÇOS ELETRONICOS

Jurisprudência relacionada. (Jusbrasil). Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117486/habeas-corpus-hc-38314-ms-2004-0131543-9-stj> Acesso em: 10 jul. 2013.

Jurisprudência relacionada. (Jusbrasil). Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21500294/apelacao-civel-ac-70046631560-rs-tjrs> Acesso em: 10 jul. 2013.

Jurisprudência relacionada. (Jusbrasil). Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21573144/agravo-de-instrumento-ai-41227020128070000-df-0004122-7020128070000-tjdf> Acesso em: 10 jul. 2013.